

TC 008.839/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Brejo de Areia (MA)

Responsável: José Miranda Almeida (CPF 127.564.584-49), ex-prefeito

Advogado: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Miranda Almeida, ex-prefeito de Brejo de Areia (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas por execução parcial do objeto do Convênio 345/2000, Siafi 413610, celebrado entre a prefeitura de Brejo de Areia (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 28-43), com a construção de 343 módulos sanitários compostos de privadas higiênicas com vaso sanitário, banheiro, tanque séptico, sumidouro e lavatório na sede municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 8-17) integrante do convênio.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 400.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 1.752,60, na forma da cláusula quarta do termo de convênio.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2001OB004428 e 2001OB005697, emitidas em 2/7/2001 e 6/8/2001, respectivamente, ambas no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 72 e 74). Os créditos ocorreram em 5/7/2001 e 9/8/2001 (peça 1, p. 142).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 (data da publicação, peça 1, p. 50) a 4/10/2002, incluído o prazo de apresentação das contas, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo “ex officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 76).

5. A contrapartida era destinada à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), cuja supervisão técnica da Funasa concluiu pela execução total das metas/atividades programadas, com aprovação das contas (peça 1, p. 86-90).

6. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública fez visita técnica na obra em 17/10/2002, após o término da vigência do convênio, orientando para a realização da ligação do lavatório para o ralo sifonado e desse para a fossa de 131 banheiros, informando que todos os módulos estavam sem pintura das portas e alguns faltavam caiação e pedindo que fosse feito o nivelamento do terreno com espalhamento do material de escavação (peça 1, p. 92-93).

7. O Relatório de Supervisão Técnica da Funasa datado de 30/10/2002 (peça 1, p. 94-96) mencionou a execução de zero módulo sanitário, sendo que 214 estavam em execução, sem seguir os detalhes gráficos do projeto, visto que não foi aplicado o item 10.4 da planilha de custos (piso) e a medida do sumidouro era diferente da prevista. Ressaltou que o objeto do convênio estava sendo executado após sua vigência e a lista de beneficiários foi alterada, sem justificativa.

8. Nova visita técnica foi realizada em 7/5/2003, cujos relatórios (peça 1, p. 98-105) consignaram a construção de 275 módulos sanitários, com apenas 250 em condições de uso, com

percentual de execução de 72,90%, correspondente a R\$ 288.772,50 dos recursos recebidos (sendo 27,95% não executado, equivalente a R\$ 112.026,43 de recursos não aplicados), com execução em desacordo ao plano de trabalho, com o projeto e as especificações técnicas; o desrespeito à relação de beneficiários, com alteração não aprovada pela concedente; e a falta de beneficiamento à população, conforme relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 116-119).

9. A prestação de contas foi apresentada pelo prefeito José Miranda Almeida via ofício datado de 22/7/2003 (peça 1, p. 128) e corresponde aos documentos à peça 1, p. 130-183.

10. A Caixa Econômica Federal realizou vistoria na obra em 20/12/2003 e emitiu relatório (peça 1, p. 184-193), considerando como executado o percentual de 11,65, correspondente a R\$ 46.697,29, relativo aos 49 beneficiários coincidentes com a relação apresentada no plano de trabalho (peça 1, p. 194-211). No total foram executadas 402 unidades sanitárias, mas sem alcance do papel social, pois nas ruas não há rede de água para assegurar seu funcionamento, o que causou descontentamento da população.

11. A Funasa/MA emitiu o Parecer 192/2004 (peça 1, p. 216-219) ratificando a conclusão da Caixa de não atingimento do objeto em 88,33% e concluindo pela devolução de recursos no valor original de R\$ 353.996,03, sendo R\$ 153.400,00 referente à primeira parcela e R\$ 200.000,00 à segunda parcela, na forma do demonstrativo de débito à peça 2, p. 159-162. O prefeito foi notificado em 27/7/2004 (peça 1, p. 214 e 226) e a Funasa emitiu o Parecer 305/2004 (peça 1, p. 256-260) de reanálise do processo, ratificando o parecer anterior.

12. O prefeito apresentou documentos complementares e solicitou reavaliação da obra (peça 1, p. 268-271) e a Funasa, mediante parecer técnico (peça 1, p. 276), não atendeu o pedido, mantendo a não aprovação da prestação de contas por não execução total do objeto conveniado, com impugnação de 88,33% dos recursos repassados à prefeitura de Brejo de Areia (MA), deduzida a importância recolhida de R\$ 181,20; com nova notificação ao responsável (peça 1, p. 310).

13. A Funasa inscreveu o Sr. José Miranda Almeida na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 340 e peça 2, p. 155) e suspendeu a inadimplência da prefeitura (peça 1, p. 348) com a instauração do processo de tomada de contas especial. Notificado, o ex-prefeito apresentou justificativa sobre a alteração da lista de beneficiários, alegando que utilizara uma relação pré-existente destinada a programas sociais do Governo Federal e, posteriormente, constando que a maioria dos beneficiários da lista não morava mais no domicílio relacionado ou já possuía banheiro feito por conta própria ou com recursos municipais, alterou os beneficiários, como também a firmando a conclusão da obra (peça 1, p. 352-356).

14. Destaca-se que, em resposta a representação autuada no TCU, TC 029.798/2007-0, foi prolatado o Acórdão 2835/2008-TCU-2ª Câmara, determinando à Funasa a conclusão da análise da prestação de contas dos Convênios 2036/1997 e 345/2000 (peça 1, p. 384-387). A peça 4 deste processo refere-se a essa representação, que se encontra em monitoramento.

15. O Relatório de TCE consignou a não aprovação da prestação de contas por não execução total do objeto conveniado, com impugnação de 88,33% dos recursos repassados à prefeitura de Brejo de Areia (MA), deduzida a importância recolhida de R\$ 181,20, sob a responsabilidade do Sr. José Miranda Almeida (peça 2, p. 39-42). O prefeito, após notificação (peça 2, p. 63-76), encaminhou justificativas (peça 2, p. 77-80). A Funasa emitiu a Nota Técnica (peça 2, p. 99), o Despacho (peça 2, p. 103-106) e o Parecer Técnico (peça 2, p. 111-112), ratificando as conclusões anteriores.

16. Nos dias 19 e 20/8/2010 a Funasa realizou visita técnica do Convênio 345/2000 (peça 2, p. 113-126) constatando que os módulos sanitários estavam bastante desgastados, resultado do uso e da ação do tempo e que alguns módulos haviam sido demolidos e que os beneficiários não eram os mesmos da lista original; e que não havia abastecimento de água suficiente no local para assegurar o pleno funcionamento dos banheiros e concluindo sobre a impossibilidade de se chegar a outro

percentual de execução física, pois não houve elementos técnicos suficientes para uma nova análise, frente às dificuldades encontradas devido ao desgaste natural das obras e ao grande intervalo de tempo decorrido entre a conclusão dos módulos e a visita. Assim, ratificou o relatório da Caixa, que serviu de base para as conclusões da tomada de contas especial.

17. Foi emitido novo relatório de tomada de contas especial, o Relatório 8/2012/TCE (peça 2, p. 183-194) pela não aprovação da prestação de contas, por não execução total do objeto do Convênio 345/2000, com impugnação de 88,32567%, correspondente ao valor original de R\$ 353.400,00, deduzindo-se a devolução de R\$ 181,20 e devolução parcial da contrapartida, com impugnação de 11,67424%, sob a responsabilidade do Sr. José Miranda Almeida, quem firmou o convênio com a Funasa e esteve à frente do município nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004, recebeu no repasse e apresentou a prestação de contas.

16. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 258314/2012, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 345/200, correspondente a 11,65% do objeto pactuado, na forma dos pareceres emitidos nos autos (peça 2, p. 217-220) e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 221), com a ratificação do dirigente do órgão de controle interno no parecer à peça 2, p. 222 e do Ministro de Estado do Saúde no Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 223.

EXAME TÉCNICO

17. Apesar da Funasa mencionar a contrapartida municipal, verifica-se que ela foi utilizada e aprovada no PESMS, não cabendo devolução.

18. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram à aprovação parcial das contas, com impugnação de 88,33% dos recursos:

a) o objeto do convênio foi concluído após vigência do ajuste, finalizada em 4/8/2002, em desacordo a proibição expressa na letra “a” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 36), como se pode observar pelo Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 18/6/2003 (peça 1, p. 166) e pelo Relatório de Supervisão Técnica da Funasa datado de 30/10/2002 (peça 1, p. 94-96), que mencionou a execução de zero módulo sanitário, sendo que 214 estavam em execução, sem seguir os detalhes gráficos do projeto, visto que não foi aplicado o item 10.4 da planilha de custos (piso) e a medida do sumidouro era diferente da prevista;

b) a lista de beneficiários originalmente apresentada à Funasa foi alterada, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 36);

c) a vistoria da Caixa considerou a execução de 11,65% da meta física, relativo aos módulos sanitários de 49 beneficiários coincidentes com a relação apresentada no plano de trabalho; e

d) o objeto do convênio não beneficiou a população, pois inexistia rede de abastecimento de água no local para assegurar o funcionamento dos módulos sanitários.

19. Em que pese a conclusão da Funasa e do Controle Interno pela execução parcial do objeto do convênio, entende-se que o mesmo não foi executado conforme especificações do termo ajustado, pelo exposto nas letras “a”, “b” e “d” acima, além das seguintes irregularidades:

a) o extrato (peça 1, p. 142) demonstra saque de recursos, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal; e

b) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Tomada de Preços 32/2001, à exceção da adjudicação e da homologação (peça 1, p. 148-150).

20. É entendimento do TCU que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo

concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2ª Câmara, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 212/2002-TCU-2ª Câmara. Desse modo, discordando do posicionamento exarado pelos órgãos concedente e de controle interno, considera-se não executado o objeto do Convênio 345/2000, pelas razões acima expostas.

21. Apesar disso, como houve posterior conclusão do objeto conveniado, não se identificou irregularidade capaz de responsabilizar solidariamente a empresa contratada, Log Construtora Ltda. Assim, cabe a responsabilidade desta TCE ao Sr. José Miranda Almeida, prefeito no período de 1997 a 2004, pelo valor total dos recursos repassados pela Funasa à prefeitura de Brejo de Areia (MA) para execução do Convênio 345/2000.

22. Ressalta-se que, apesar dos débitos terem origem no ano de 2001, há mais de dez anos, o responsável foi, ao longo do processo de análise pela Funasa, notificado das irregularidades, tendo apresentado as devidas justificativas, caracterizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, houve determinação do TCU para instauração de tomada de contas especial, via Acórdão 2835/2008-TCU-2ª Câmara, fato que se insere na exclusão do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Miranda Almeida e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (item 21). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, abatendo-se a quantia de R\$ 181,20, recolhida em 18/6/2003 (peça 1, p. 146). Destaca-se que a data de débito das duas parcelas corresponde à data de crédito na conta corrente específica, conforme extrato (peça 1, p. 142).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, prefeito de Brejo de Areia (MA) no período de 1997-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 181,20, ressarcida em 18/6/2003, como outro eventual ressarcimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Brejo de Areia (MA) pela Funasa por força do Convênio 345/2000, Siafi 413610, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 343 módulos sanitários na sede do município, em razão das irregularidades abaixo:

a1) o objeto do convênio foi concluído após vigência do ajuste, expirada em 4/8/2002, em desacordo a proibição expressa na letra “a” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 36), como se pode observar pelo Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 18/6/2003, e pelo Relatório de Supervisão Técnica da Funasa datado de 30/10/2002, que mencionou a execução de zero módulo sanitário, sendo que 214 estavam em execução, sem seguir os detalhes gráficos do projeto, visto que não foi aplicado o item 10.4 da planilha de custos (piso) e a medida do sumidouro era diferente da prevista;

a.2) a lista de beneficiários originalmente apresentada à Funasa foi alterada, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio;

a.3) o objeto do convênio não beneficiou a população, pela ausência de rede de abastecimento de água no local para assegurar o funcionamento dos módulos sanitários;

a.4) o extrato apresentado na prestação de contas demonstra saque de recursos, em



desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal; e

a.5) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Tomada de Preços 32/2001, à exceção dos termos de adjudicação e homologação.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	5/7/2001
200.000,00	9/8/2001

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 13/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2